



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.478 - RS (2011/0031255-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PEDRO HEITOR PIOVESAN E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DAER
ADVOGADO : CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE RODOVIÁRIA. PRORROGAÇÃO SEM LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública na qual se debate a prorrogação de concessão pública para exploração de rodoviária de São Sebastião do Caí sem licitação. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. A parte alega ter sido violado o art. 535, II, do CPC, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF. Não obstante, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O dissídio jurisprudencial não foi caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que o acórdão recorrido e o paradigma partem de premissas fáticas distintas.

4. O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ.

5. Inviável a discussão sobre a ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, porquanto tem natureza eminentemente constitucional. A matéria também envolve debate sobre legislação estadual (Súmula 280/STF). Precedentes do STJ.

6. "A renovação do contrato de concessão sem a regular licitação, traz como consequência a perpetuação da alegada irregularidade durante o período de renovação, devendo ser afastada a decadência de ação civil pública ajuizada no período" (AgRg no AgRg no Ag 1.104.333/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26.5.2009, DJe 10.6.2009.)

7. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.478 - RS (2011/0031255-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PEDRO HEITOR PIOVESAN E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DAER
ADVOGADO : CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública na qual se debate a prorrogação de concessão pública para exploração de rodoviária de São Sebastião do Caí sem licitação

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem, nos termos de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO PÚBLICA PARA EXPLORAÇÃO DE RODOVIÁRIA SEM O PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO.

1. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público objetivando a anulação de ato do Conselho de Tráfego do Daer que, por decisão proferida em meados de 1993, prorrogou o contrato de concessão para exploração da estação rodoviária de São Sebastião do Caí, sem o prévio processo licitatório. Ilegalidade e Inconstitucionalidade do ato reconhecidas na sentença de procedência.

2. Violação ao art. 37, XXI, art. 175, ambos da CF-88, e do art. 3º, II, da Lei estadual nº 10.086/94, pois necessária a licitação.

3. Preliminares de prescrição, já afastada na sentença, e de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, rejeitadas.

Precedentes jurisprudenciais. APELO DESPROVIDO. (fls. 396-414/STJ)

Os Embargos de Declaração não foram acolhidos (fls. 487-495/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 126, 535 e 458 do CPC; 54 da Lei 9.784/1999; 1º do Decreto 20.910/1932; 21 da Lei 4.717/1965; 207 do CC; e 6º da LICC. Afirma que o acórdão foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso em relação a dispositivos tidos por violados. Aduz que houve decadência da ação para impugnar o ato de prorrogar o contrato de concessão por 20 anos, datado de 11.8.1993, sendo aplicável o prazo quinquenal. Registra que as Leis 8.987/1995 e 8.666/1993 e a Lei Estadual 10.86/1994 não são aplicáveis ao caso, porque posteriores ao ato administrativo em debate (fls. 543-611/STJ).

Sem contraminuta (fls. 677/STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 705-713/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.478 - RS (2011/0031255-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, a parte alega a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aduz apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo* e menciona os "temas" tratados por alguns dispositivos, sem, contudo, indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar sua relevância para o julgamento do feito (cfr. fl. 560/STJ). Assim, inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Além disso, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Por sua vez, o dissídio jurisprudencial não foi caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que o acórdão recorrido e o paradigma partem de premissas fáticas distintas.

Em relação ao mérito, o próprio recorrente faz menção a processos idênticos que estariam sob apreciação desta Corte. Entre os que já foram apreciados, ao Ag. 1.047.316 negou-se provimento por falta de prequestionamento e incidência da Súmula 280/STF.

Contudo, no julgamento do AgRg no REsp 1.067.902/RS (Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/9/2010), pretensão idêntica foi afastada, nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE CONCESSÃO - ESTAÇÃO RODOVIÁRIA - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - ILEGALIDADE CONTINUADA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - SÚMULA 85/STJ - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF.

1. É fixado regimentalmente o inafastável ônus de instruir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretamente o recurso, na medida em que se deve juntar cópia do acórdão apontado como divergente ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estivesse publicado, a teor do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não tendo isto sido feito, é inviável a apreciação do recurso especial pela divergência.

2. O presente recurso não tem natureza repetitiva, porquanto não há, realmente, multiplicidade de espécies recursais com fundamento em idêntica questão de direito, pelo que não pode ser julgado pelo procedimento do art. 543-C do CPC.

3. O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública.

4. Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre eventual violação do art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, porquanto tem natureza eminentemente constitucional. Ademais, a matéria também envolve debate sobre legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1067902/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010).

Transcrevo trecho pertinente do voto do relator, que adoto como razão de decidir:

É repisada preliminar no sentido de que teria sobrevivendo prescrição quinquenal às ações civis públicas intentadas em casos similares pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Cita como precedentes os REsp 1.084.916/RS e REsp 1.089.206/RS.

Do que pode ser depreendido dos julgados citados, é certo que há prescrição quinquenal para as ações civis públicas, em analogia ao que ocorre com as ações populares. Todavia, a prescrição não está somente referida ao instrumento processual manejado, mas ao ato jurídico que visa ter sua nulidade declarada e, principalmente, aos efeitos que dele emanam.

O cálculo da prescrição é relacionado com a natureza do ato praticado. É claro que o ato administrativo que prorroga a vigência de um contrato administrativo de concessão produz efeitos que se prolongam no tempo. A prescrição em sua anulação fica submetida a este espaço temporal alongado, portanto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. TERMO A QUO.

1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública com o objetivo de ver anulado ato administrativo que, em 1994, prorrogou por 20 (vinte) anos o contrato de concessão relativo à Estação Rodoviária do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

2. O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública.

3. Nesse cenário, dado que a prorrogação data de 1994 e a ação civil pública foi proposta em 2005 – antes, portanto, do encerramento da dilação contratual em 2014 –, não há que se cogitar da prescrição.

4. 'A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo' (REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 21.05.09).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 18.9.2009.)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LICC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA AFASTADA. EFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO.

I - Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul por meio da qual visa apurar prorrogação de contrato de concessão de serviço público - exploração de estação rodoviária, sem prévio procedimento licitatório.

II - O Tribunal a quo afastou a decadência acolhida em primeira instância, e acolheu o pedido declarando a nulidade do ato de prorrogação do referido contrato, condenando a autarquia a promover licitação para a concessão do serviço.

III - Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre eventual violação ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, porquanto tem natureza eminentemente constitucional. Ademais, a matéria também envolve debate sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

IV - A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 21.5.2009.)

Contra esse acórdão, foram interpostos embargos de divergência, indeferidos liminarmente pelo relator (EResp 1.095.323/RS, Min. Herman Benjamin, publicado DJe 30.3.2010).

Vale frisar que o Superior Tribunal de Justiça possui um notório verbete sumular sobre o tema: A Súmula 85/STJ. É claro que as infrações continuadas em atender a legislação geram o prolongamento da prescrição. Tal fato não configura uma divergência com a localização da prescrição quinquenal para a ação civil pública. Ela existe juridicamente, porém somente será contada a partir do término do contrato, ou do término da infração continuada.

O Min. Luiz Fux pronunciou, com voto em separado, acompanhando o relator, no REsp 1.095.323/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, citado acima):

"Sra. Ministra Presidente, apenas cito que o núcleo dessa controvérsia e do entendimento está pacificado, mais ou menos, em 83 acórdãos da Primeira Seção no sentido de que tais prorrogações se equivalem a obrigações de trato sucessivo. Então, a decadência é contada a partir de cada uma.

Se houve uma prorrogação, enquanto prevalece o estado de ilegalidade, o Ministério Público tem legitimidade e está dentro do prazo para o exercício da ação. Por outro lado, toda a sustentação, inclusive a da tribuna, foi calcada na legislação local.

Até imaginei que estivéssemos no âmbito do recurso ordinário em mandado de segurança, mas é um recurso especial que o conduz ao não conhecimento. Como não se declara nulidade, se a decisão pode ser proferida no mérito a favor da parte a quem aproveita, concordo com o resultado de que se deve conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

MÉRITO

Vencidas as preliminares, passo ao mérito, no qual não assiste tampouco razão à agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de infração dos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. De fato, o óbice foi colocado de forma equivocada, porquanto a matéria não demanda realmente a análise de fatos. Isto pode ser verificado, porquanto os fatos manejados são incontroversos. A concessão foi prorrogada pelo Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem (DAER) do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de ato administrativo.

Porém, a controvérsia situa-se no exame de legalidade do referido ato.

É incontornável a concepção jurídica de que a licitação prévia é a condição necessária para legalidade do ato administrativo de outorga de concessão. O que ressalta no caso é que a análise específica do mesmo esbarra na apreciação da constitucionalidade, pelo lado da pretensa violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Quanto à alegada retroatividade da lei, por infração à LICC, esta também não pode ser avaliada, já que tal exame se chocaria com o óbice sumular 280/STF, utilizado em caráter analógico.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SANEADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO.

(...)

IV - Inviável, no âmbito do recurso especial, a discussão sobre eventual violação ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, em face de sua natureza eminentemente constitucional. Ademais, na hipótese dos autos, o questionamento acerca da aplicação de lei posterior ao ato administrativo implica a análise de legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

V - A renovação do contrato de concessão sem a regular licitação, traz como consequência a perpetuação da alegada irregularidade durante o período de renovação, devendo ser afastada a decadência de ação civil pública ajuizada no período. Precedente: REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.3.2009.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.104.333/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26.5.2009, DJe 10.6.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nesse mesmo sentido, outros precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA MUNICIPAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que o acórdão recorrido e o paradigma partem de premissas fáticas distintas. Isso porque, enquanto o paradigma refere-se à fixação de prazo prescricional para a propositura de ação civil pública, a hipótese dos autos cuida de contrato administrativo de concessão de serviço público, que, por se cuidar de relação de trato sucessivo, há de se aplicar, quanto à prescrição, o disposto na Súmula 85/STJ.

2. "O STJ firmou entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da CF/88, e não a LICC" (REsp 1.188.608/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10).

3. Não há falar em violação aos arts. 126, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, sendo certo que não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que se enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu na presente hipótese.

4. "O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública." (REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/9/09).

5. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar a irresignação no tocante à prescrição, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1233207/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL.

TERMO INICIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o DAER/RS em que se pretendeu anular ato administrativo que, em 1994, prorrogara por 20 (vinte) anos o contrato de concessão relativo à Estação Rodoviária de Venâncio Aires, sem a realização de procedimento licitatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da CF/88, e não a LICC.

4. Esta Turma já proferiu entendimento, em situação análoga, determinando que o prazo prescricional para anular prorrogação de contratação irregular só tem início com o encerramento do contrato, a ver: "o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão por 20 anos protrai seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública" (REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma).

5. Recurso especial não provido (REsp 1188608/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LICC. NECESSIDADE DE EXAME DE OFENSA A LEI LOCAL (SÚMULA 280/STF). PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIÁRIA FIRMADO POR PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Tendo a ação civil pública sido intentada durante a vigência do contrato, não há falar em prescrição ou decadência, visto que a lesão à Carta Magna perpetua-se durante a execução do contrato, ensejando a aplicação analógica da Súmula 85 do STJ. Ademais, esta Corte Superior não admite o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 antes da edição da citada lei. PRECEDENTE: (REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 18.9.2009).

3. Para aferir a apontada ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, seria necessário examinar, previamente, o teor da Lei Estadual n. 10.086/1994, o que é inviável em sede de recurso especial. Aplica-se, no caso, por analogia, a Súmula 280/STF. PRECEDENTE (REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 21.5.2009).

4. Ademais, a atividade de prestação de transporte rodoviário de passageiros é serviço público que, para ser delegado a particular, depende de prévia licitação, nos moldes previstos na Lei n. 8.987/95. Não se pode delegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente, sem licitação, a atividade de exploração de transporte de passageiro, tal como pretende a agravante, sob pena de nulidade do ato assim realizado.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1153417/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0031255-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.478 / RS**

Números Origem: 10500019712 70025828054 70032826158 70034411553

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HEITOR PIOVESAN E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.